



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.537, DE 1º DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DE IGUATU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 1º. Fica instituído como instrumento de planejamento e política pública, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e as Diretrizes do Plano Diretor Participativo, o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB de Iguatu, anexado ao corpo desta Lei compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de vinte anos.

Parágrafo 1º. A Política Pública Municipal de Saneamento Básico será completada nos termos do artigo 23 do Decreto Federal nº. 7.217 de 21 de junho de 2010, respeitadas as competências da União e do Estado.

Parágrafo 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se as definições estabelecidas no artigo 2º do Decreto Federal 7.217 de 21 junho de 2010 e no artigo 3º da Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo 3º. Para o estabelecimento da política pública municipal de saneamento básico serão observados os princípios fundamentais definidos conforme o artigo 2º do Decreto Federal nº. 7.217 de 21 de junho de 2010.

Parágrafo 4º. A execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico será efetivada por órgãos integrantes da estrutura orgânica da Prefeitura de Iguatu promovida as adequações e alterações necessárias, distribuída de conformidade com a multidisciplinariedade das ações, respeitadas às competências e integração das atividades do saneamento básico.

Parágrafo 5º. O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

regulamentada pelo Decreto nº. 7.217 de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos insculpido na Lei Federal nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010, ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente, promover a saúde pública e racionalizar a aplicação dos recursos públicos e buscar a eficiência energética para o desenvolvimento sustentável do município.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Iguatu tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de qualquer tipo de lixo e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

V - articulação com políticas, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII - a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

SEÇÃO I

DOS PRODUTOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º. Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB de Iguatu, em anexo a esta Lei:

- I - 1º Relatório Mensal de Andamento - RMA;
 - II - 2º Relatório Mensal de Andamento - RMA;
 - III - 3º Relatório Mensal de Andamento - RMA;
 - IV - 4º Relatório Mensal de Andamento - RMA;
 - V - 5º Relatório Mensal de Andamento - RMA;
 - VI - 6º Relatório Mensal de Andamento - RMA;
 - VII - 1º Relatório de Mecanismos de Participação da Sociedade - RMPS;
 - VIII - 2º Relatório de Mecanismos de Participação da Sociedade - RMPS;
 - IX - 3º Relatório de Mecanismos de Participação da Sociedade - RMPS;
 - X - 4º Relatório de Mecanismos de Participação da Sociedade - RMPS;
 - XI - 5º Relatório de Mecanismos de Participação da Sociedade - RMPS;
 - XII - 6º Relatório de Mecanismos de Participação da Sociedade - RMPS;
 - XIII - Relatório de Sistema de Indicadores - RSI;
 - XIV - Relatório de Diagnóstico Situacional - RDS:
- a) Diagnóstico Sócio-Econômico e Ambiental;
 - b) Diagnóstico dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
 - c) Diagnóstico dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e de Drenagem e manejo de Águas Pluviais Urbanas.
- XV - Relatório de Cenários Prospectivos e Concepção de Alternativas - RCPCA;
 - XVI - Relatório de Compatibilização de Planos Setoriais - RCPS;
 - XVII - Relatório de Objetivos e Metas - ROM;
 - XVIII - Relatório de Compatibilização de Planejamento - RCP;
 - XIX - Relatório de Programas, Projetos e Ações - RPPA;
 - XX - Relatório de Ações Emergenciais e Contingenciais - RAEC;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XXI - Relatório de Avaliação Sistemática de Programação - RASP.

Parágrafo Único. Os programas, projetos e ações constantes nos produtos relacionados neste artigo serão compatibilizados e incluídos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível em parceria com programas Federais, Estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privado e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Iguatu-CE e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo Único. A execução de ações previstas no plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB DE IGUATU

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Iguatu.

Parágrafo 1º. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Parágrafo 2º. A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria, e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 3º. O Poder Executivo Municipal poderá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção descritos do PMSB.

Art. 8º. Os recursos do FMSB serão provenientes de:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados de qualquer ordem;
- VI - Parcerias Público-Privadas;
- VII - Aplicações Financeiras dos recursos destinados ao desenvolvimento do PMSB;
- VIII - Provenientes de transferências voluntárias da União, do Estado, ou de suas Autarquias e Empresas públicas, mediante convênio de descentralizações de ações;
- IX - Outras Fontes de Receitas, provenientes principalmente da prestação serviços diretos e indiretos;
- X - Arrecadação de multas provenientes de infrações contra o Meio Ambiente ou a saúde pública.

Art. 9º. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 10. O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº. 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo Único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 12. O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal de Iguatu, para fins legais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSAB, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil, e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

(dois) anos.

Parágrafo 1º. O COMSAB será composto paritariamente por 12 membros efetivos e 12 membros suplentes sendo 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes representantes da área pública e 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes representantes da sociedade civil organizada distribuídas da seguinte forma:

I - Representantes da área pública:

- a) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- b) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente da Secretaria da Infra-Estrutura;
- c) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Saúde;
- d) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- e) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/CE (Inspetoria do Médio Jaguaribe);
- f) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente da Câmara Municipal de Iguatu;

II - Representantes da sociedade civil organizada:

- a) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente da Associação dos Construtores Cívicos de Iguatu;
- b) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente do Conselho Comunitário de Desenvolvimento Municipal de Iguatu (CCDMI);
- c) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente que represente o setor lojista que comercialize material de construção no Município;
- d) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil no Município;
- e) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente de Sindicato que represente trabalhadores da área de saneamento básico no Município;
- f) 01 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente dos trabalhadores da área de saúde do Município.

Parágrafo 2º. O conselho elaborará seu regimento interno em um prazo de 30 (trinta) dias, após a primeira reunião ordinária do mesmo, por meio de Instrução Normativa ratificada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º. A presidência do COMSAB será exercida pelo representante da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e/ou Infra-Estrutura e/ou SAAE que, preferencialmente, tiver conhecimentos técnicos específicos relacionados ao Saneamento Ambiental.

Parágrafo 4º. O COMSAB encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo e deliberativo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 15. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 16. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que compõe seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB deverá ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Poder Executivo Municipal com a efetiva participação popular, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº. 7.217 de 21 de junho de 2010, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo COMSAB.

Art. 18. O Município de Iguatu poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a um Órgão regulador externo ou a Agência Reguladora Municipal ou Estadual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As Ações propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, após sua instituição legal, serão incluídas nas normas financeiras previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, através da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 20. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial e criando o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. Poderá o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado do Ceará ou entidade privada, com vistas à gestão concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de Iguatu, pelo prazo que entender necessário.

Art. 22. Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, poderão ser reajustados anualmente, pelos índices de correção setoriais.

Art. 23. Até a completa adaptação a Leis Federais nº. 11.445/07 e nº. 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e o que sejam compatíveis com os preceitos desta Lei.

Art. 24. Aplicam-se conjuntamente os preceitos estabelecidos no Decreto de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

regulamentação Federal nº. 11.445/07, Decreto Federal nº. 7.217/10 e na Lei Federal nº. 12.305/10 em complementaridade e subsidiariedade ao estabelecido nesta lei.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal promoverá as adequações e adaptações necessárias na sua estrutura orgânica e logística, visando promover as condições de cumprimento do estabelecido na legislação do setor de saneamento básico, principalmente quanto aos instrumentos técnicos, sociais e econômicos, planos, responsabilidade dos geradores e do Poder Público, e proibições da política Nacional de Resíduos Sólidos, e ainda, referentes às condições, de vinculação do PMSB e financiamento do setor de saneamento básico conforme Decreto Federal nº. 7.217/10.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 1º de junho de 2011.


AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU